

Proposta: Adicional por Tempo na Carreira (ATC)

Proponentes: Liana Theodoro Ferreira dos Santos Barreto e Nélia Vânia Rodrigues de Matos

Introdução

As proponentes acima nominadas são servidoras aposentadas, respectivamente do TRE/MG e do TRT/MG; ocupavam o cargo de Técnico Judiciário do PJU. São filiadas ao SITRAEMG e integram o **Coletivo Técnicos em Ação! (TeA!)**.

A motivação à presente proposta está relacionada a pretensos elementos de elaboração do novo Plano de Cargos e Salários (PCS) no âmbito do Poder Judiciário da União (PJU).

Surpreendentemente, tem ganhado destaque a aspiração de alguns ao aumento do número de padrões remuneratórios. Essa ideia constitui-se numa interpretação equivocada, pois alimentada na crença de que o aumento de padrões possibilitará a acomodação no orçamento de maiores ganhos.

Isso nunca foi devidamente demonstrado. Na verdade, não passa de uma inexplicável ilusão.

Ao contrário disso, o aumento de padrões causará prejuízos financeiros para todos os servidores, sejam estes ativos ou aposentados em razão de efeitos deletérios inflacionários.

Não parando por aí, para os aposentados, haverá duplo prejuízo. O primeiro deles está na própria perda remuneratória geral, provocada pelo aumento de padrões, como dito acima.

O segundo prejuízo advirá de restrição jurídica: a legislação em vigor não confere aos aposentados mobilidade numa tabela remuneratória. Os aposentados não progredem com base em critérios estabelecidos para o adiante.

É que, legalmente, só é possível aos aposentados o usufruto de vantagens estabelecidas por lei nova que fixe condicionantes baseadas em critérios objetivos que tenham sido previamente cumpridas pelos aposentados antes da aposentação. Essa justa benignidade é possível graças à EC n.o 41/2003, que instituiu o Princípio da Isonomia entre ativos e inativos.

Assim, a lei nova poderá ter efeitos “ex tunc” em favor do aposentado, relativamente a determinada vantagem, se o aposentado tiver atendido, antes da sua efetiva aposentadoria, os requisitos de natureza objetiva àquela vantagem.

Empregando-se raciocínio reverso, num contexto de reestruturação de carreira que preconize o aumento do número de padrões, será impossível ao aposentado, que, reenquadrado inicialmente em padrão intermediário, conseguir atingir o padrão mais elevado, pois os critérios, sendo eles objetivos ou não, para o deslocamento ascendente na tabela estarão relacionados a eventos estritamente futuros. Esse enfoque, frisa-se, está cingido à movimentação vertical na tabela remuneratória, por classes e padrões.

Não se refere a vantagens financeiras outras, conforme falado anteriormente, previstas pela lei nova, que poderão ser estendidas aos aposentados acaso estes tenham cumpridos, antes da aposentação, os mesmos critérios.

O senso comum aponta que, numa reestruturação de carreira com aumento de padrões remuneratórios para cima, não fará sentido algum reenquadrar inicialmente os servidores no padrão mais elevado.

O mais provável é que esse reenquadramento inicial ocorra em padrão intermediário. A partir de então, somente o servidor da ativa conseguirá deslocar-se verticalmente rumo ao topo da tabela.

O aposentado ficará, na hipótese, estagnado no padrão intermediário do reenquadramento inicial.

Em resumo, o aumento de padrões é medida a ser evitada, pois:

- 1) provocará prejuízos aos servidores ativos e aos aposentados;
- 2) os aposentados terão o prejuízo incremental da estagnação no padrão intermediário do reenquadramento inicial.

A criação do Adicional por Tempo na Carreira (ATC)

Conceitualmente, o Adicional por Tempo na Carreira (ATC) consistirá numa remuneração extra em favor do servidor ao completar cada ano de labuta na carreira. A ideia é que a cada ano, o ATC faça a remuneração do servidor crescer.

É preciso que fique claro que o cômputo do ATC estará vinculado ao tempo de trabalho na carreira, obviamente, no âmbito tão somente do PJU, portanto não podendo ser confundido com o antigo instituto denominado Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Os parâmetros de cálculo do ATC seriam 1% sobre os vencimentos (= VB + GAJ) a cada 365 dias de constância na carreira, até o limite de 35%.

O ATC: uma excelente alternativa financeira para o PJU

O ATC será um ótimo subterfúgio para pôr um fim à singular queixa de desmotivação em face do alegado atual atingimento do topo da tabela remuneratória após pouco tempo. A estranheza está na falta denexo causal ao se queixar por estar recebendo o maior valor constante da tabela.

Asseguram que o aumento do número de padrões seria forma de acalantar-lhes o espírito.

Apesar da incognoscível afloração da sensibilidade, demonstram estar em pleno estado de obscurantismo quanto aos prejuízos financeiros que os servidores sofrerão com o

aumento de padrões e, mais ainda, a desconsideração da possibilidade de o mesmo aumento de padrões causar aos aposentados estagnação em padrão intermediário.

A concepção do ATC cumprirá este papel de encerrador da alegada desmotivação.

Da mesma forma, funcionará, em favor do servidor, de mecanismo semelhante a renda certa, com a particular natureza de série em gradiente, oferecendo ganhos periódicos, sem que haja a necessidade, após a sua instituição, de enfrentamento de processos legislativos sequenciais.

Os aposentados também farão jus ao ATC

Da forma como falada neste artigo, a lei nova terá efeitos “ex tunc” em favor dos aposentados nas vantagens plasmadas em critérios objetivos que tenham sido cumpridos por estes antes da aposentadoria. Essa conclusão é fundamentada pelo Princípio da Isonomia entre ativos e inativos e pelo instituto da paridade, que não se limita à proteção contra o descenso remuneratório.

No caso do ATC cuja percepção ficará atrelada ao tempo de constância na carreira, critério objetivo que foi cumprido pelo aposentado durante o período em que esteve na atividade.

Quer dizer, o tempo de trabalho até antes da aposentadoria credenciará o aposentado ao recebimento do ATC.

Exemplificando, se o atual aposentado tiver trabalhado como servidor efetivo do PJU durante 35 anos, então a esse aposentado serão devidos 35% sobre seus proventos.

Se, por outro lado, quando na atividade, o atual aposentado havia trabalhado, por exemplo, num órgão do Poder Executivo Federal por 20 anos. Depois, prestou concurso para órgão do PJU e seguiu na nova carreira por 10 anos, até a aposentação. Nessa hipótese, será devido o ATC ao aposentado no percentual de 10% sobre seus proventos de aposentadoria.

Impacto orçamental

O impacto financeiro estimado do ATC será apurado no âmbito desta proposta com base em valores conhecidos, isto é, aqueles constantes da última parcela do atual plano de reposição inflacionária:

Última parcela do atual plano de reposição inflacionária (2025)									
Padrão	Analista Judiciário (em R\$)			Técnico Judiciário (em R\$)			Auxiliar Judiciário (em R\$)		
	VB	GAJ	Total	VB	GAJ	Total	VB	GAJ	Total
13	9.292,14	13.009,00	22.301,14	5.663,47	7.928,86	13.592,33	3.354,11	4.695,75	8.049,86
12	9.021,49	12.630,09	21.651,58	5.498,51	7.697,91	13.196,42	3.209,69	4.493,57	7.703,26
11	8.758,73	12.262,22	21.020,95	5.338,36	7.473,70	12.812,06	3.071,47	4.300,06	7.371,53
10	8.503,62	11.905,07	20.408,69	5.182,87	7.256,02	12.438,89	2.939,22	4.114,91	7.054,13
9	8.255,95	11.558,33	19.814,28	5.031,91	7.044,67	12.076,58	2.812,64	3.937,70	6.750,34
8	7.810,73	10.935,02	18.745,75	4.760,56	6.664,78	11.425,34	2.660,95	3.725,33	6.386,28
7	7.583,23	10.616,52	18.199,75	4.621,90	6.470,66	11.092,56	2.546,38	3.564,93	6.111,31
6	7.362,36	10.307,30	17.669,66	4.487,29	6.282,21	10.769,50	2.436,73	3.411,42	5.848,15
5	7.147,92	10.007,09	17.155,01	4.356,59	6.099,23	10.455,82	2.331,39	3.263,95	5.595,34
4	6.939,74	9.715,64	16.655,38	4.229,69	5.921,57	10.151,26	2.231,39	3.123,95	5.355,34
3	6.565,49	9.191,69	15.757,18	4.001,61	5.602,25	9.603,86	2.111,05	2.955,47	5.066,52
2	6.374,26	8.923,96	15.298,22	3.885,05	5.439,07	9.324,12	2.020,15	2.828,21	4.848,36
1	6.188,61	8.664,05	14.852,66	3.771,89	5.280,65	9.052,54	1.933,15	2.706,41	4.639,56

Conceitualmente, o cômputo do ATC considera tão somente o tempo em que o servidor ativo ou inativo labora(ou) no PJU, aplicando-se percentual cuja parte superior/numerador da fração geratriz que corresponda ao tempo de atuação.

Como, por força do art. 9.º da Lei n.º 11.416/2006, a progressão na tabela remuneratória obedecerá ao interstício de um ano, então o percentual do ATC seguirá tal regramento temporal.

Dessa forma, os ocupantes dos cargos que tiverem correspondência remuneratória/de proventos com as classes/padrões A1, A2, A3, ..., C11, C12 terão direito ao respectivo percentual de ATC em, correspondentemente, 1%, 2%, 3%, ..., 11%, 12%.

Aqueles que estiverem na faixa relativa ao C13 receberão, a depender do tempo na constância da carreira, ATC no mínimo de 13%, limitado a 35%, nos termos da presente proposta.

Nessas condições, o impacto orçamental do ATC ficará, **no momento inicial**, estimado entre R\$ 270 milhões e R\$ 651 milhões.

Detalhamento do impacto orçamental

A concentração maior de servidores do PJU ocorre na classe/padrão C13, independentemente do cargo:

**PERCENTUAL DE SERVIDORES POR CLASSE/PADRÃO
NO CONJUNTO**

CLASSE/PADRÃO	C	13	70,29%
		12	3,27%
		11	3,26%
	B	10	3,20%
		9	3,10%
		8	2,54%
		7	2,01%
		6	1,53%
	A	5	1,16%
		4	0,72%
		3	0,89%
		2	1,32%
		1	6,70%

PERCENTUAL DE SERVIDORES POR CARGO/CLASSE/PADRÃO			
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	29,12%
		12	1,53%
		11	1,59%
	B	10	1,46%
		9	1,40%
		8	1,03%
		7	0,85%
		6	0,62%
		5	0,47%
	A	4	0,35%
		3	0,35%
		2	0,57%
		1	2,09%
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	40,97%
		12	1,74%
		11	1,67%
	B	10	1,74%
		9	1,70%
		8	1,51%
		7	1,16%
		6	0,91%
		5	0,69%
	A	4	0,36%
		3	0,54%
		2	0,74%
		1	4,48%
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	0,19%
		12	0,00%
		11	0,00%
	B	10	0,01%
		9	0,00%
		8	0,00%
		7	0,00%
		6	0,00%
		5	0,00%
	A	4	0,00%
		3	0,00%
		2	0,00%
		1	0,13%

Repetindo o que foi dito mais para trás, os ocupantes dos cargos que tiverem correspondência remuneratória/de proventos com as classes/padrões A1, A2, A3, ..., C11, C12 terão direito ao respectivo percentual de ATC de 1%, 2%, 3%, ..., 11%, 12%.

Aqueles que estiverem na faixa relativa ao C13 receberão, a depender do tempo na constância da carreira, ATC no mínimo de 13%, limitado a 35%, consoante previsto nesta proposta.

Isso significa que o impacto financeiro da proposta irá variar de acordo com as circunstâncias funcionais dos figurantes da classe/padrão C13. A estimativa do impacto financeiro conterà uma parcela fixa (classes/padrões A1, A2, A3, ..., C11, C12 na correspondência percentual de ATC de 1%, 2%, 3%, ..., 11%, 12%), que resultará R\$ 44.412.699,13 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e doze mil, seiscentos e noventa e nove reais e treze centavos de real), somado ao ATC variável no C13 (de 13% a 35%), este que, em qualquer caso, será muito mais vultoso que a soma relativa às demais classes/padrões, pois, reforçando, a categoria se concentra em quantitativo de 70,29% no C13.

A lógica conduz o impacto a uma faixa monetária determinante pelo C13 entre 13% e 35%.

Fazendo os cálculos caso a caso, chega-se a um impacto financeiro do ATC, **no momento inicial**, entre R\$ 270.004.125,63 (duzentos e setenta milhões, quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos de real) e R\$ 651.774.232,02 (seiscentos e cinquenta e um milhões, setecentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e dois centavos de real), conforme os demonstrativos abaixo:

ATC POR CARGO/CLASSE/PADRÃO				
- C13 DE CADA CARGO = 13%				
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	R\$ 121.303.238,08	
		12	R\$ 5.692.632,36	
		11	R\$ 5.295.177,81	
	B	10	R\$ 4.289.906,22	
		9	R\$ 3.587.969,82	
		8	R\$ 2.217.997,38	
		7	R\$ 1.555.532,80	
		6	R\$ 944.620,24	
	A	5	R\$ 575.550,52	
		4	R\$ 339.769,67	
		3	R\$ 239.666,65	
		2	R\$ 252.114,73	
		1	R\$ 446.768,13	
	TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	R\$ 103.995.173,37
			12	R\$ 3.955.760,06
11			R\$ 3.373.928,93	
B		10	R\$ 3.101.014,78	
		9	R\$ 2.658.539,20	
		8	R\$ 1.981.611,66	
		7	R\$ 1.296.720,26	
		6	R\$ 846.482,39	
A		5	R\$ 520.699,64	
		4	R\$ 211.552,18	
		3	R\$ 222.137,37	
		2	R\$ 199.536,17	
		1	R\$ 582.440,17	
AUXILIAR JUDICIÁRIO		C	13	R\$ 293.015,05
			12	R\$ 5.546,34
	11		R\$ 2.432,60	
	B	10	R\$ 5.643,30	
		9	R\$ -	
		8	R\$ 510,90	
		7	R\$ -	
		6	R\$ 1.052,67	
	A	5	R\$ 279,77	
		4	R\$ 428,43	
		3	R\$ -	
		2	R\$ -	
		1	R\$ 8.675,98	
	TOTAL			R\$ 270.004.125,63

ATC POR CARGO/CLASSE/PADRÃO - C13 DE CADA CARGO = 31%			
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13	R\$ 326.585.640,98
		12	R\$ 5.692.632,36
		11	R\$ 5.295.177,81
	B	10	R\$ 4.289.906,22
		9	R\$ 3.587.969,82
		8	R\$ 2.217.997,38
		7	R\$ 1.555.532,80
		6	R\$ 944.620,24
	A	5	R\$ 575.550,52
		4	R\$ 339.769,67
		3	R\$ 239.666,65
		2	R\$ 252.114,73
		1	R\$ 446.768,13
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13	R\$ 279.987.005,24
		12	R\$ 3.955.760,06
		11	R\$ 3.373.928,93
	B	10	R\$ 3.101.014,78
		9	R\$ 2.658.539,20
		8	R\$ 1.981.611,66
		7	R\$ 1.296.720,26
		6	R\$ 846.482,39
	A	5	R\$ 520.699,64
		4	R\$ 211.552,18
		3	R\$ 222.137,37
		2	R\$ 199.536,17
		1	R\$ 582.440,17
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	R\$ 788.886,67
		12	R\$ 5.546,34
		11	R\$ 2.432,60
	B	10	R\$ 5.643,30
		9	R\$ -
		8	R\$ 510,90
		7	R\$ -
		6	R\$ 1.052,67
	A	5	R\$ 279,77
		4	R\$ 428,43
		3	R\$ -
		2	R\$ -
		1	R\$ 8.675,98
TOTAL			R\$ 651.774.232,02

Conclusão

Enfim, o ATC, caso venha a ser concebido, será um instituto moderno e de grande proveito para o PJU, pois: 1) dispensará a nocividade do aumento de padrões remuneratórios; 2) protegerá os aposentados do risco de estagnação em padrão intermediário, também na hipótese do aumento de padrões; 3) promoverá ganhos constantes sem a necessidade de posterior enfrentamento de processo legislativo; 4) será beneficiante ao servidor da ativa e extensivo aos aposentados.

Cumprе esclarecer, novamente, que o Adicional por Tempo na Carreira (ATC), escolhido como alternativa aos malfazejos dum eventual aumento de padrões remuneratórios, é uma solução muito menos onerosa que o antigo Adicional por Tempo de Serviço (ATS), pois cinge-se apenas ao tempo em que o servidor trabalha(ou) no âmbito do PJU.

Proponentes em ordem alfabética:

Liana Theodoro Ferreira dos Santos Barreto

Nélia Vânia Rodrigues de Matos